

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever destinação de recursos arrecadados com multas para custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Guimarães, modifica o *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que os recursos arrecadados com multas de trânsito poderão ser utilizados para a formação de condutores. Também insere os §§ 4º e 5º no mesmo artigo, para definir que a aplicação desses recursos será restrita aos custos de concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a candidatos hipossuficientes incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Em sua justificação, o Autor alega que “a desigualdade no Brasil ainda se manifesta em quase todos os aspectos da vida cotidiana” e “as diferenças de oportunidades entre os cidadãos tornam cruel a competição no mercado de trabalho”. Tendo em vista o alto custo da obtenção da CNH, “a medida seria capaz de abrir portas para muitos cidadãos sem, contudo, implicar em aumento de impostos, pois os recursos viriam de multas”.

O projeto foi distribuído para manifestação das Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação do Plenário.



Em 09/05/2023, o PL teve requerimento de urgência urgentíssima aprovado pelo Plenário desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Guimarães, modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que os recursos arrecadados com as multas de trânsito poderão ser utilizados para o custeio das despesas incorridas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a candidatos hipossuficientes incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Como bem aponta o autor do projeto em sua justificação, o alto custo de obtenção da CNH chega a impedir o acesso de muitos cidadãos a esse importante documento, que pode ser fundamental para acesso a determinadas oportunidades de trabalho, num mercado cada vez mais concorrido.

Diante disso, entendemos que, ao propor que os recursos arrecadados com as multas de trânsito possam ser utilizados para o pagamento das despesas relacionadas à formação de candidatos a condutores inscritos no Cadastro Único Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), o projeto vai ampliar o mercado de trabalho para pessoas de baixa renda, principalmente em localidades com boas oportunidades no setor de transporte de pessoas e cargas.

Este projeto, portanto, tem o seu mérito fincado na justiça social, ao oferecer aos cidadãos de baixa renda a possibilidade de obter a Carteira Nacional de Habilitação sem comprometer os escassos recursos da renda familiar. Assim, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto, faz-se necessária a construção de um texto substitutivo no sentido de



compatibilizá-lo com o texto atual do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503/1997, tendo em vista que houve alteração da redação desse dispositivo após a data de apresentação do projeto de lei nesta Casa.

Dessa forma, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados no custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....
§ 4º A aplicação da receita custeará o processo de habilitação de condutores de que trata o *caput* englobará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

